CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

REQUERIMENTO N. 2735/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer após ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Exmo Prefeito Municipal, Renato Carvalho Fernandes, encaminhando o Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA:

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis. A presente propositura apresenta uma solução para os constantes atropelamentos de animais no município de Araguari. Desta forma, o objetivo desta Lei é aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados na cidade de Araguari. Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, 17 de agosto de 2021.

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente

APROVADO____14____votos
REPROVADO ___-___ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 17/08/2021

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Araguari, de socorrer os animais domésticos de pequeno ou grande porte e silvestres quando forem atropelados nas vias públicas.

§1º A obrigação disposta no caput deste artigo se aplica aos:

I - motoristas;
II - motociclistas;
III - ciclistas.

§2º A obrigatoriedade de prestação de socorro se estende aos animais atropelados em qualquer via pública do Município, compreendendo as pistas, calçadas, acostamentos e canteiro central.

§3º O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com o objetivo de facilitar a possibilidade de denúncias.

Art. 3º Aquele que testemunhar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra o animal.

Art. 4º Quando não identificado o autor do fato, institui a Prefeitura Municipal de Araguari a priorizar e realizar o resgate e levá-los para o Canil Municipal onde receberão assistência veterinária de emergência aos animais acidentados ou atropelados no município.

Art. 5º O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de sanções civis e penais decorrentes de outros diplomas legais que regulamentam os maus tratos no ordenamento jurídico brasileiro, como as previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao motorista, motociclista ou ciclista infrator que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal.

§1º A multa prevista nesta lei é de 500 UFRAS elevada em dobro em caso de reincidência.

§2º O valor arrecadado com multas, deverá ser repassado às instituições protetoras de animais cadastradas no município, entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 8° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 17 de agosto de 2021.

_____

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei tem por finalidade auxiliar o executivo na efetivação de programa que visa popularizar a denuncia de maus tratos contra animais, punindo o autor do fato, evitando assim, o aumento de mortes de animais vítimas de atropelamento.

A população não pode mais permanecer inerte ao tema, visto que tal ato configura maus tratos como dispõe a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998), em seu Artigo 32.

Há uma série de diplomas jurídicos no Brasil que consideram maus tratos nas suas mais diversas formas, como por exemplo:

- Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934

Art. 3° - Consideram-se maus tratos:

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

- Lei Federal nº . 9605, de 12 de fevereiro de 1998

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. "

A partir das leis citadas podemos enquadrar o atropelamento nos chamados crimes ambientais. Todavia, a legislação não é clara em caso de atropelamento de animais e, a falta de regras específicas e claras, geram dúvidas em relação a punição daqueles que cometem tal ato.

Diante dessa realidade preocupante, muitos municípios saem na vanguarda buscando zelar pela vida de seus animais e cumprimento das leis ambientais brasileiras criando mecanismos de conscientização sobre a importância de prestar socorro diante de atropelamento de animais. Rio de Janeiro e São Lourenço-Minas Gerais, são exemplos de cidades que aderiram ao Projeto de Lei em comento. Países como a Itália também se mostram a frente da especificação de atropelamento por maus tratos, inclusive obriga o motorista a conduzir o animal a uma clínica veterinária.

O objetivo da proposta é ajudar a Prefeitura a programar os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias de maus-tratos contra os animais, punindo o cidadão que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Termos em que, atenciosamente, peço aprovação.

_____

Débora de Sousa Dau
Vereadora Proponente